



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500134-42.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, é apelada JOSE FRANCISCO TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48507

[DIGITAL]

Apelação nº 1500134-42.2024.8.26.0444

Apelante: Município de Pilar do Sul

Apelado: José Francisco Terra

Comarca: Pilar do Sul

APELAÇÃO – Execução fiscal – Sentença que extinguiu a execução, “processada excepcionalmente” para evitar prescrição de parte dos créditos, diante da notícia de parcelamento da dívida e da não comprovação de prévio protesto da CDA, com fundamento no item 2 do Tema 1184 do STF. Descabimento. Medida que não constitui pressuposto processual para ajuizamento da execução. Impossibilidade, ademais, de extinção em razão do parcelamento, devendo a execução permanecer suspensa até integral pagamento. Inteligência do art. 922 do CPC, c.c. o art. 151, VI, do CTN. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 70/71) que extinguiu execução fiscal¹, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e no RE 1.355.208 (Tema 1184), em razão da ausência de protesto da CDA - “processada excepcionalmente” diante da proximidade da prescrição de parte dos créditos e a limitação técnica do convênio firmado pela Municipalidade com a Serventia Extrajudicial de Protestos - após notícia de acordo de parcelamento da dívida.

Aduz que a celebração de acordo não constitui causa para extinção do feito, impondo-se sobrestamento até a integral quitação do débito.

Sustenta, ainda, inaplicabilidade do Tema 1184 às execuções fiscais distribuídas anteriormente, ressaltando que a existência de lei municipal que estabeleceu o limite mínimo para cobrança judicial.

Requer anulação da sentença e a suspensão da execução até a satisfação da dívida pelo cumprimento do acordo.

É o relatório.

¹ Valor em 8.3.2024: R\$ 1.652,85.

O recurso merece provimento.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, **de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal**.

Doutro lado, é certo que a celebração de acordo de parcelamento da dívida, noticiado pelo Município (fls. 64/65), implica suspensão da execução, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-

lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exeqüente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

3. Agravo regimental não provido.”²

Aplica-se, na hipótese, o princípio da economia processual, que tem por finalidade alcançar o máximo de resultado com o menor esforço (economia de tempo, custos, de atos processuais e eficiência da administração judiciária).

Bem por isso, diante da notícia de parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução durante o prazo concedido para pagamento, que retomará seu curso em caso de inadimplência (art. 922 do CPC, c.c. artigo 151, VI, do CTN).

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² AgRg no REsp 1310195/DF, Ministro Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª REGIÃO), j. 27/10/2015. No mesmo sentido: REsp nº 671.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 15/9/2005; REsp nº 389.959/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/2/2006.